

**A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UM
AVANÇO TECNOLÓGICO OU UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA?**

NATHAN GUIMARÃES CASTIGLIONI GORZA

(nathancastiglioni1007@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

PEDRO MIRANDA BORTOLINI (pedromb2021@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

RONALDO FÉLIX MOREIRA JUNIOR (Ronaldo@fsjb.edu.br)

Mestre e doutor em Direitos e Garantias Fundamentais. Professor Universitário
(Orientador).

ARACRUZ

2025

RESUMO

O presente artigo consiste em analisar o modo de operação da inteligência artificial COMPAS, ferramenta utilizada no poder judiciário dos Estados Unidos da América, a fim de saber se esta é confiável e passível de ser utilizada na jurisdição brasileira, eis que tem sido muito polêmica no exterior, o que pode comprometer garantias e direitos processuais fundamentais para a análise de demandas judiciais (as quais precisam ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do Art. 93, Inc. IX, CF), bem como ferir o princípio da individualização da pena. Nesta seara, foram utilizados como metodologia dados atualizados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como pesquisa de doutrina sobre a seara do direito abordada, por meio de sites científicos disponibilizados na internet, além de opiniões doutrinárias extraídas de artigos científicos e livros. Durante a pesquisa, foram encontradas diversas inconsistências no *modus operandi* da COMPAS, o que pode trazer grandes prejuízos à confiabilidade da justiça brasileira e àqueles que eventualmente podem ser demandados em ação judicial, de modo que, a partir das informações exaradas neste artigo, concluímos que a COMPAS fere o princípio da individualização da pena pelo seu método algorítmico de operação, por levar em consideração como fator de decisão, critérios genéricos inconsistentes, ou consistentes, porém não universais para a formação da opinião de uma lide, sem avaliar a particularidade de cada caso, lidando com o comportamento humano de forma totalmente mecanizada, o que por consequência, acaba gerando uma discriminação algorítmica.

Palavras-chave: COMPAS; Inteligência Artificial; Direitos de Garantias; Processo; Princípio.

1 - INTRODUÇÃO

O aumento de demandas judiciais no Brasil, tem gerado há algum tempo a preocupação por parte da administração pública, mais especificamente por parte do Poder Judiciário, exercitado pelos Tribunais distribuídos em todo o território nacional, com suas respectivas competências, sobre como desenvolver mecanismos, ferramentas e/ou técnicas que tornem a marcha processual mais rápida, atendendo a um direito fundamental previsto no Art. 5º, Inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação”, tendo em vista que o Poder Judiciário opera com grandes desafios de fluxos de casos, e se exercita de forma penosa, considerando a falta de recursos eficientes para suprir a alta demanda judicial.

Em 2020, com o advento da Covid-19, que assolou o Brasil e o mundo, esta provocou no país uma aceleração que causou uma revolução tecnológica na prestação de serviços jurisdicionais. Estima-se que, no Brasil, houve um salto tecnológico de 10 (dez) anos, com o trágico cenário pandêmico, que ocasionou na flexibilização do teletrabalho (principalmente dos gabinetes) por parte de servidores públicos do Poder Judiciário (bem como servidores públicos do Ministério Público), o impulsionamento da realização de audiências, sessões, julgamentos e reuniões entre as partes de um processo de forma virtual, o que só fora possível em razão da Lei nº 11.419/2006 que passou a admitir o uso de meio eletrônico nos processos judiciais por meio da informatização.

“Diante das transformações tecnológicas no sistema jurídico brasileiro, Luís Manoel Borges do Vale e João Sergio dos Santos Soares Pereira identificam três fases que marcaram essa evolução: a primeira é a digitalização, que eliminou etapas burocráticas que atrasavam o andamento dos processos; a segunda é a automação, que utiliza programação simples para mover o processo automaticamente após a conclusão de um ato, reduzindo interrupções injustificadas e acelerando o fluxo processual; e a terceira é a virada tecnológica, caracterizada pela introdução de tecnologias de inteligência artificial (IA), que revolucionam a compreensão tradicional dos institutos processuais. (QUADROS, Letícia; **O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES E DESAFIOS NO CENÁRIO TECNOLÓGICO DO JUDICIÁRIO**, p. 04-05. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/8.3.pdf>). Acesso em 13/10/2025.”

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2025 (o mais recente), confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil apresenta 80,6 milhões de processos pendentes, com uma redução de 3,5 milhões (5,3%) em relação ao ano anterior, enquanto 39,4 milhões de processos foram iniciados, representando um aumento de 2,5 milhões (6,7% a mais em relação ao ano anterior) com o maior valor de série histórica. Por fim, os dados mais recentes apontam que 44,8 milhões de processos foram baixados representando um aumento de produtividade de 19,9% (o maior valor de série histórica).

Apesar da melhora significativa no fluxo de processos e na resolução destes, ainda há uma preocupação com uma marcha processual mais rápida, tendo em vista os 80,6 milhões de processos pendentes.

Neste cenário, o CNJ desenvolveu, em parceria com o Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), juntamente com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o programa “Justiça 4.0”, lançado em 2021, do qual o objetivo é acelerar a adaptação digital e o uso da inteligência artificial para tornar a prestação de serviços jurisdicionais mais eficientes, eficaz e acessível à sociedade. O programa conta com atualmente 37 (trinta e sete) projetos em andamentos, 32 (trinta e dois) concluídos e 17 (dezessete) em execução.

Na ocasião, o CNJ mapeou em 2023, uma variedade de 140 projetos de IA, desenvolvidos, em desenvolvimento, em aplicação prática ou inicial, em 91 (noventa e um) Tribunais e 03 (três) Conselhos, distribuídos pelo território brasileiro.

“Existem muitas definições sobre o que é inteligência artificial. Trata-se de um campo em constante crescimento, com evolução significativa em um período curto de tempo. Um dos conceitos mais aceitos define a inteligência artificial como a análise e a infraestrutura de sistemas autônomos e capazes de desenvolver um comportamento inteligente. Considera-se inteligente a capacidade de perceber o seu entorno, escolher e planejar seus objetivos, atuar para que eles sejam alcançados, aplicando algum princípio racional, e, ainda, aprender com essas experiências (PALMA MÉNDEZ; MARÍN MORALES, 2011). Uma descrição mais simples, de acordo com Tacca e Rocha (2018), remete à capacidade de ensinar a máquina a aprender, argumentar, se comunicar e decidir. Os sistemas seriam, então, treinados e planejados para aprenderem tarefas. Esse tipo de inteligência torna um sistema apto a procurar padrões em dados disponíveis no ambiente, testá-los e encontrar e promover resultados. SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.112. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 15 out. 2025.”

Ressalta-se que grande parte das inteligências artificiais implementadas no Judiciário brasileiro são desenvolvidas no próprio território nacional, como os sistemas Victor, do STF, Athos e

Sócrates, do STJ; todavia, não há impedimento legal no Brasil para a importação de IA, a fim de que sejam utilizadas como ferramenta de otimização na vazão dos processos.

Contudo, é preciso considerar que, apesar da busca pela celeridade processual, assegurando a razoável duração da demanda, como direito fundamental previsto na vigente Constituição Federal, não podemos deixar que a preocupação com a célere movimentação processual (que é legítima), se torne demasiada a tal ponto de suprimir outros direitos fundamentais, como o devido processo legal, previsto no Art. 5º, Inc. LIV, da Constituição Federal de 1988, que diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, prejudicando a qualidade das decisões judiciais, ainda que de maneira acidental, fazendo com que o processo constitucional seja afetado, o que será objeto de análise e discussão nos capítulos subsequentes.

2 - A APLICAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL “COMPAS”

A utilização de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário vem se expandindo rapidamente em todo o mundo, impulsionada pelo aumento exponencial das demandas judiciais e pela busca por maior eficiência e objetividade nas decisões. Países como os Estados Unidos têm investido em ferramentas automatizadas capazes de auxiliar magistrados em diferentes etapas processuais, desde a triagem de documentos até a própria fixação de penas. Nesse contexto, destaca-se o COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), um dos sistemas mais conhecidos e controversos de avaliação de risco criminal.

Desenvolvido pela empresa norte-americana Northpointe Inc., o COMPAS foi concebido com o propósito de prever a probabilidade de reincidência criminal de indivíduos, apoiando decisões judiciais em fases como a fixação de fianças, a concessão de liberdade condicional e a definição de penas. Sua proposta inicial era tornar o sistema de justiça criminal mais justo e eficiente, reduzindo a interferência de preconceitos e subjetividades humanas nas decisões judiciais.

O COMPAS opera por meio de um questionário estruturado que busca identificar fatores de risco e características pessoais do réu. De acordo com Julia Angwin, jornalista da organização ProPublica, o questionário contém perguntas que abrangem diversos aspectos da vida do

indivíduo, como histórico criminal, local de moradia, escolaridade, ambiente familiar e círculo social. As perguntas incluem, por exemplo, se algum familiar já foi preso, se o réu vive em uma região com alto índice de criminalidade ou se possui amigos envolvidos em gangues. Há ainda questões sobre o que o sistema denomina “pensamentos criminosos”, como a concordância com a afirmação: “é aceitável que alguém que passa fome roube” (BBC, 2016).

A partir das respostas, o sistema atribui uma pontuação de risco de 1 a 10, indicando a probabilidade de reincidência. Essa pontuação é dividida em três níveis, sendo: baixo, médio e alto risco. Pode ser usada para embasar decisões sobre a concessão de liberdade, a necessidade de encarceramento ou o enquadramento em medidas alternativas (BBC, 2016; IBCCRIM, 2020). Assim, o COMPAS atua como um instrumento de apoio à decisão judicial, funcionando como um sistema de previsão algorítmica de comportamento futuro.

Contudo, o algoritmo utilizado pelo COMPAS é mantido em sigilo pela empresa desenvolvedora, sob o argumento de proteção de segredo comercial. Isso significa que nem os tribunais nem os réus têm acesso à fórmula matemática que transforma as respostas do questionário em uma pontuação final (BBC, 2016; Bernardo de Azevedo, 2021). Essa falta de transparência impede a verificação pública da metodologia e dificulta que os acusados possam contestar a avaliação, configurando um desafio ético e jurídico significativo.

Um dos casos mais emblemáticos sobre o uso do COMPAS ocorreu em 2013, no estado de Wisconsin, envolvendo Eric Loomis. Após ser preso por dirigir um veículo utilizado em um tiroteio, Loomis foi condenado a 11 anos de prisão. O magistrado fundamentou parte de sua decisão na “alta pontuação de risco de reincidência” calculada pelo COMPAS. Em recurso, Loomis alegou que não teve acesso às fórmulas do software e, portanto, não pôde exercer plenamente seu direito de defesa. A Suprema Corte de Wisconsin, entretanto, manteve a sentença, entendendo que o uso do algoritmo não violava os direitos do acusado, posição posteriormente referendada pela Suprema Corte dos Estados Unidos (Bernardo de Azevedo, 2021; BBC, 2016).

Esse caso ilustra como decisões judiciais de alta relevância podem ser influenciadas por sistemas algorítmicos cujos mecanismos internos não são públicos nem auditáveis. A discussão suscitada pelo caso Loomis evidencia a tensão entre a eficiência tecnológica e os princípios fundamentais do devido processo legal.

Em 2016, a organização ProPublica realizou uma investigação aprofundada sobre a precisão e a imparcialidade do COMPAS. Foram analisadas as notas de risco atribuídas a mais de 7.000 pessoas presas no condado de Broward, na Flórida, entre 2013 e 2014, comparando-se as previsões de reincidência do software com os resultados reais observados nos dois anos seguintes. O estudo concluiu que o COMPAS estava frequentemente errado e apresentava tendência discriminatória contra pessoas negras (Agência Pública, 2016).

Segundo a análise, réus negros tinham 45% mais chances de receber pontuação de “alto risco” em comparação com réus brancos de perfis semelhantes. Em casos de crimes violentos, a probabilidade de pontuação mais elevada para réus negros aumentava para 77% (IBCCRIM, 2020). Ainda que o questionário não incluísse perguntas diretas sobre raça, diversas variáveis analisadas — como local de residência, histórico familiar e frequência de prisões anteriores — acabavam refletindo desigualdades raciais estruturais do sistema penal norte-americano. Assim, o algoritmo reproduzia, de forma automatizada, padrões discriminatórios historicamente construídos.

Em contrapartida, Anthony Flores, professor da Universidade Estadual da Califórnia, defendeu que, quando aplicado corretamente, o COMPAS não apresentaria viés racial, argumentando que a metodologia da ProPublica teria sido imprecisa. Ainda assim, o próprio debate demonstra a complexidade do tema e reforça a necessidade de transparência, auditoria e controle social sobre o uso de inteligências artificiais em decisões judiciais (BBC, 2016; IBCCRIM, 2020).

Estudos acadêmicos posteriores (SciELO, 2021) indicam que a utilização de sistemas como o COMPAS insere o Direito na era da “justiça algorítmica”, em que decisões humanas passam a ser orientadas e, em certos casos, determinadas por cálculos automatizados. Embora tais ferramentas prometam neutralidade e eficiência, observa-se que a objetividade matemática não elimina os vieses sociais e cognitivos incorporados nos dados de treinamento. Como ressaltam os autores, os vieses não residem apenas nos algoritmos, mas refletem o racismo estrutural e as desigualdades históricas existentes na sociedade.

Nesse sentido, o uso do COMPAS revela tanto o potencial transformador quanto o risco ético da inteligência artificial aplicada ao campo jurídico. Ao mesmo tempo em que oferece subsídios quantitativos às decisões judiciais, o sistema evidencia que a automação sem transparência e controle crítico pode reforçar desigualdades e comprometer garantias fundamentais, como o

contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões, a razoável duração do processo e a isonomia.

Dessa forma, verifica-se que a IA COMPAS representa um marco na incorporação da inteligência artificial ao sistema de justiça criminal, ao propor a previsão de comportamentos futuros como suporte à decisão judicial. Seu funcionamento baseia-se em um modelo estatístico que transforma dados pessoais e sociais em uma pontuação de risco. No entanto, a falta de transparência do algoritmo e as evidências de vieses raciais revelam que a promessa de neutralidade tecnológica não se cumpre plenamente. Mais do que eliminar preconceitos humanos, o COMPAS demonstra que a tecnologia pode reproduzir e amplificar as distorções já existentes na sociedade, exigindo, portanto, regulação, ética e responsabilidade no uso de IA em contextos judiciais.

3 - O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E SUA APLICAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

O princípio da individualização da pena constitui um dos fundamentos essenciais do sistema penal brasileiro, assegurando que a sanção imposta a cada condenado seja justa, proporcional e adequada às particularidades do caso concreto. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alíneas (a) a (e), consagra expressamente esse princípio ao determinar que “**a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos**”.

De acordo com Rogério Greco, o princípio da individualização da pena, “visa impedir que o Estado, ao aplicar sua função punitiva, trate de forma igual pessoas em situações desiguais, permitindo que a pena seja moldada conforme a culpabilidade e a periculosidade de cada agente” (GRECO, 2011, p.17). Dessa forma, o instituto impede qualquer forma de padronização na aplicação das sanções penais, exigindo uma análise singular do fato e do seu autor.

A individualização da pena se desdobra em três momentos distintos: legislativo, judicial e executório. No plano legislativo, cabe ao legislador definir, em abstrato, as condutas criminosas

e as respectivas sanções, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Como destaca Cezar Roberto Bitencourt, “é nessa fase que o legislador estabelece os limites mínimos e máximos da pena, proporcionando ao juiz a possibilidade de ajustar a sanção conforme o caso concreto” (BITENCOURT, 2012, p.130).

Na etapa judicial, o magistrado concretiza a individualização ao aplicar a pena ao réu, observando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente. O artigo 68 do Código Penal estabelece o sistema trifásico de dosimetria, que compreende: (i) a fixação da pena-base, conforme o artigo 59 do Código Penal; (ii) a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes; e (iii) a aplicação das causas de aumento e de diminuição. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “esse sistema busca garantir transparência, lógica e proporcionalidade na escolha da pena, afastando arbitrariedades e reforçando o caráter racional da decisão judicial” (NUCCI, 2014, forense, v.1).

a sentença deve observar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, realizando a devida compensação, sem incidir em *bis in idem*. Além disso, a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do magistrado, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como ocorreu no caso em análise. Segundo entendimento dos Tribunais Pátrios, nenhum acusado tem direito subjetivo à estipulação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante do que estabelece o art. 59 do Código Penal, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção, quais sejam, prevenir e reprimir o crime.

Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

STJ “É permitido ao juiz, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, aumentar a pena-base em face do alto grau de reprovabilidade da conduta dos agentes.” (RT 773/552).

STF: “ O juiz observou, na fixação da pena, os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68 do CP, sendo certo que o fato de os pacientes serem primários não obriga o Juiz a fixar a pena-base no mínimo legal”. (RT 737/1997).

Além disso, o magistrado deve analisar cada caso concreto, exasperando a pena-base na medida em que entender ser adequado, observando o princípio da individualização da pena. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO À ADOÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/8 (UM OITAVO). PRESENÇA DE NÍTIDA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, é cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. III - Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Confira-se: HC n. 387.992/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/5/2017; AgInt no HC n. 377.446/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 20/4/2017; e AgRg no AREsp n. 759.277/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2016. In casu, a não adoção da fração de 1/8 (um oitavo) para exasperação da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável está fundamentada de forma nítida pela Corte originária: Premeditação. IV - Registre-se que não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 3/5/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 398.466/PE, Sexta

Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/04/2018; e AgRg no HC n. 373.415/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 27/03/2017. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 649015 PE 2021/0062004-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021)

Como visto, a Corte Cidadã não admite critérios puramente matemáticos para a fixação da pena, uma vez que uma circunstância, a depender da situação concreta, merece ser considerada mais relevante que outra para a repressão da conduta delituosa. Dessa forma, a pena imposta deve ser justa, adequada e suficiente para a punição e ressocialização do agente.

Por fim, a fixação do regime inicial decorre da quantidade de pena aplicada e da reincidência do réu, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Já a fase executória, disciplinada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), concretiza a individualização no cumprimento da pena. O artigo 5º da referida lei dispõe que “**os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal**”. Para Mirabete e Fabbrini, essa etapa é “a mais dinâmica do princípio, pois permite acompanhar a evolução do apenado e ajustar a execução da pena de modo a atender à finalidade ressocializadora” (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a força normativa do princípio. No Habeas Corpus nº 82.959/SP, o Tribunal declarou inconstitucional o §1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que impunha o cumprimento integral da pena em regime fechado, por violar o princípio da individualização da pena. Segundo o voto do Ministro Marco Aurélio: “a progressão de regime é instrumento de ressocialização, e sua vedação representa afronta direta ao texto constitucional”.

No plano prático, a individualização da pena garante que o condenado não seja tratado de forma despersonalizada. Ao ponderar elementos como antecedentes, personalidade, culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do fato, o Estado assegura uma resposta penal

proporcional e humanizada. Essa racionalização evita distorções e injustiças, reafirmando o caráter democrático do sistema penal.

Sob essa ótica, o princípio da individualização da pena também se conecta diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). Conforme leciona Eugenio Raúl Zaffaroni: “a pena deve ser o mínimo necessário para a manutenção da ordem jurídica, e qualquer excesso revela um uso ilegítimo do poder punitivo estatal” (ZAFFARONI 2004, p.32, 55, 56). É pensar até que ponto aquele que não tem camadas de vulnerabilidade (ZAFFARONI, 2004, p. 37) frente ao sistema criminal, que não é o alvo preferencial do sistema repressivo, até que ponto poderia ser tratado de forma que o sistema penal, faria esse papel contra seletivo (ZAFFARONI, 2004, p. 245-246). A categorização do indivíduo como delinquente é exercida a partir de um estereótipo antecipadamente determinado por um rótulo social (ZAFFARONI, 2001). Quanto de esforço um homem cisbranco/eurocristão, de terno, tem que empenhar para ser alvo do sistema penal. Em posição diametralmente oposta um outro homem negro, nas mesmas condições, a chance de ser abordado irracionalmente é considerável, até porque tem desproporcional vulnerabilidade por estar sobrerrepresentado na administração do rótulo criminoso.

O histórico material do exercício do poder coercitivo demonstra sua incidência sobre pessoas selecionadas com estereótipos certos, historicamente, politicamente e imagetivamente engendrados. É nesta senda que a finalidade da elaboração deste primeiro filtro de contenção do poder punitivo visa ao possível impedimento de prática guiadas pela vulnerabilidade de alguns grupos sociais. Para isso, há que se construir um conceito jurídico penal de ação que seja anterior à análise da tipicidade (pré-típico), como válvula de segurança, de modo a conter o impulso seletivo pessoal do poder punitivo.

Assim, o princípio da individualização da pena não se limita a uma técnica de dosimetria, mas representa uma verdadeira garantia constitucional contra abusos do poder punitivo. Ele orienta o legislador, vincula o julgador e guia o juízo da execução penal, assegurando que a pena cumpra suas finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora, em consonância com os valores constitucionais de justiça e humanidade.

Em síntese, a aplicação efetiva da individualização da pena, especialmente no âmbito da Lei de Execução Penal, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com um sistema

penal justo, proporcional e voltado à reintegração social. A concretização desse princípio traduz o ideal de que punir não é apenas retribuir o mal causado, mas oferecer meios para que o condenado retorne à sociedade como cidadão reabilitado e consciente de seus deveres.

4 - CONCLUSÃO

Diante de toda a narrativa construída nos tópicos anteriores, conclui-se o modo como a inteligência artificial é aplicada no poder judiciário fere o princípio da individualização da pena, o que pode trazer prejuízos a particulares que eventualmente venham a se tornar réus em demandas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, pelas seguintes razões:

A utilização de algoritmos como método de reconhecimento de padrões com a finalidade de alcançar um objetivo de forma mais automatizada, tira do poder jurisdicional a capacidade de avaliar o caso conforme a complexidade de sua particularidade, uma vez que algoritmos são alimentados por dados que, muitas vezes, geram informações sobre pessoas, que geram mais dados, tornando as decisões meramente mecânicas.

Neste sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº13.709/2018), atentando para essa realidade, estabeleceu no Art. 20 que:

“O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”.

Além disso, percebe-se que o método utilizado pela COMPAS, é evidentemente passível e já demonstrado neste artigo que é totalmente passível de erros, chegando até a se caracterizar por resultados discriminatórios em razão de raça (cor de pele), o que é chamado na doutrina de “discriminação algorítmica”. Esse fenômeno ocorre quando alguém pertence a determinado grupo, classificado com base em suas características e informações, e como consequência, passa a ser julgado por isso, sendo descartadas as suas características individuais. Dessa forma, o processo decisório, que depende da utilização da inteligência artificial, pode afetar uma pessoa por inseri-la dentro de determinada classificação, segundo o algoritmo.

Essa prática de discriminação pode predispor o exercício de preconceitos, o que Schauer (2003) chamou esse tipo de generalizações inconsistentes, uma vez que falham em preencher os requisitos necessários à formação de uma boa conclusão acerca do indivíduo. O autor destaca que é possível descrever algo como preconceituoso, quando uma afirmação baseia-se em generalizações estatísticas inconsistentes, bem como em generalizações estatisticamente consistentes, porém não universais.

Esses tipos de decisões, que consistem em informações estatísticas, são realizada de maneira costumaz no ambiente jurídico, sobretudo quando se faz algum tipo de pesquisa jurisprudencial, utilizando-se de critérios genéricos de aplicação legal para a fundamentação de decisões no mesmo sentido, sem que se leve em consideração, todavia, o caso concreto, o que pode causar algumas injustiças, bem como uma certa de desconfiança da população na jurisdição brasileira, eis que esta forma de operar o direito pode comprometer direitos e garantias processuais fundamentais para um julgamento que preserve o devido processo legal, o que pode gerar injustiças frequentes e uma grande lacuna no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de todo exposto, é de suma importância que se dê a devida atenção para a importação da inteligência artificial COMPAS (e demais) para o Brasil, e as que em solo brasileiro são desenvolvidas, a fim de que sejam adotadas as devidas medidas de precaução, e não cheguemos ao estado extremo de, em nome da celeridade processual, acabar cometendo aberrações processuais que descredibilizem o poder judiciário.

6 - REFERÊNCIAS

APUBLICA. Software que avalia réus americanos cria injustiças na vida real. Disponível em: <https://apublica.org/2016/06/software-que-avalia-reus-americanos-cria-injusticas-na-vida-real/>. Acesso em: 15 out. 2025.

AZEVEDO, Bernardo de. Sistema de inteligência artificial nos EUA prevê reincidência e influencia sentenças. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/sistema-de-inteligencia-artificial-nos-eua-preve/>. Acesso em: 15 out. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Programa usado nos EUA para prever crimes futuros pode reforçar preconceitos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. ConJur. Método COMPAS é analogia moderna ao sistema lombrosiano. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-15/opinio-metodo-compas-analogia-sistema-lombrosiano/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa sobre uso da inteligência artificial no Poder Judiciário – 2023. Disponível em: arquivo “Pesquisa uso da inteligência artificial IA no poder judiciário_2023.pdf”. Acesso em: 15 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). Pesquisa sobre IA e processo judicial. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/8.3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 112. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 15 out. 2025.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Princípio da individualização da pena. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principio-individualizacao-pena/>. Acesso em: 15 out. 2025.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Individualização da pena. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena>. Acesso em: 15 out. 2025.

PERIÓDICO REASE. Artigo sobre individualização da pena. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10639/4450>. Acesso em: 15 out. 2025.

AURUM. Princípio da individualização da pena. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/principio-da-individualizacao-da-pena/>. Acesso em: 15 out. 2025.